



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comarca de Rio Branco – Diretoria do Foro

RESUMO DO PLANTÃO NOTURNO ESTADUAL

PERÍODO: 02 e 03 de MARÇO de 2026

1. UNIDADE JUDICIAL

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÂNCIO LIMA

2. MAGISTRADA PLANTONISTA

JUÍZA DE DIREITO DEISE DENISE MINUSCOLI

3. SERVIDORES

02/03/2026

LILIA SILVA DE MACEDO

MARIA EDUARDA FACCIO HAMMES

RODNEY CLEMENTINO DA SILVA – OFICIAL DE JUSTIÇA

03/03/2026

CLAUTEMIR COSTA LIMA

MARIA EDUARDA FACCIO HAMMES

RODNEY CLEMENTINO DA SILVA – OFICIAL DE JUSTIÇA

4. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

ARETUZA DE ALMEIDA CRUZ (2 e 3 DE MARÇO)

5. OBSERVAÇÃO

- a. No período das 14h00 até as 07h00 dos dias úteis, os processos com urgência assim definidos no artigo 10 da Resolução nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, deverão ser encaminhados via “Vara de Plantão” no SAJ/PG.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comarca de Rio Branco – Diretoria do Foro

DAS MATÉRIAS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO ESTADUAL

Art. 10. O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

VII - nos dias não úteis, a realização de audiência de custódia de presos criminais, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015;

VIII - nos dias não úteis, a realização de audiência de custódia de presos civis;

IX - pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

X - autorização de viagem de crianças e adolescentes, observando-se o disposto na Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019;

XI - medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil;

XII - pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação;

XIII - outros casos que, segundo o prudente arbítrio do juiz de direito plantonista, não possam aguardar a retomada do expediente sem manifesto prejuízo à parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comarca de Rio Branco – Diretoria do Foro

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente, cabendo a comprovação de sua realização material no primeiro dia útil seguinte ou como dispuser a decisão judicial proferida.

§ 3º O dinheiro ou valores correspondentes aos depósitos em medidas de comprovada urgência, inclusive a título de pensão alimentícia ou de fiança criminal arbitrada por juiz, fora do expediente bancário, deverão ser armazenados em cofres de segurança do fórum da qual a unidade plantonista esteja vinculada, devendo ser depositados no primeiro dia útil seguinte, em conta judicial remunerada vinculada ao processo, a ser aberta em instituição bancária habilitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre para essa finalidade, mediante o prévio preenchimento e impressão de 03 (três) vias da Guia de Depósito Judicial Remunerado, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, devendo ser observadas ainda as seguintes formalidades:

I - é obrigatória a informação na Guia de Depósito Judicial Remunerado do nome, CPF ou CNPJ do depositante;

II - a emissão da Guia de Depósito Judicial Remunerado deverá ser juntada e vinculada aos autos de flagrante, do inquérito policial, do processo ou do procedimento criminal ou infracional.

§ 4º A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá a decisão pelo juiz de direito plantonista, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida a (art. 6º da Lei Estadual nº 1.422/01).

§ 5º Durante o plantão judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

§ 6º O serviço de plantão manterá registro, em sistema eletrônico, no fluxo Vara do Plantão, de todas as ocorrências, diligências, determinações e providências adotadas, com relação aos fatos apreciados durante o plantão judiciário.

§ 7º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer documentos recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo no sistema eletrônico vinculado ao fluxo Vara do Plantão.

§ 8º O magistrado não ficará vinculado nem terá competência preventiva em relação aos feitos que tenha despachado no plantão judiciário, que serão encaminhados pelo servidor plantonista à Distribuição, no dia útil imediatamente seguinte.

§ 9º É atribuição exclusiva do magistrado plantonista aferir se o caso submetido a sua apreciação enquadra-se nas hipóteses de urgência assinaladas nos incisos I a XIII deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Comarca de Rio Branco – Diretoria do Foro

§ 10. Na hipótese dos incisos VII e VIII deste artigo, a apresentação do preso ao juiz plantonista deve ocorrer até às 10h.

§ 11. Se for necessário o contato direto do advogado com o magistrado plantonista, será viabilizado pelos servidores do plantão contato telefônico, via telefone institucional ou balcão virtual, sem, contudo, ser divulgado o número de telefone do magistrado